



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao artigo 174 do Projeto de Lei Complementar nº 108/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos seguintes termos:

“Art. 174.....  
.....

‘Art. 473. Aplicam-se as alíquotas da CBS, do IBS estadual e do IBS municipal do local da operação definida no art. 11 sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas com a redução prevista no art. 472.

§ 1º A partir de 2034, o redutor previsto no art. 472 será acrescido em valores percentuais ao ano de 1/20 (um vinte avos) da diferença que falta o redutor do caput para atingir 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º Os acréscimos no parágrafo anterior ocorrerão até o redutor atingir 95% (noventa e cinco por cento) e não retroage para efeito de cálculo das alíquotas de referência da CBS e IBS.

§ 3º A partir de 2054, o produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no §3º deste artigo:



I - nas aquisições pela União:

a) serão reduzidas a zero as alíquotas do IBS dos demais entes federativos; e

b) será a alíquota da CBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

II - nas aquisições por Estado:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota municipal do IBS; e

b) será a alíquota estadual do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar;

III - nas aquisições por Município:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota estadual do IBS;

b) será a alíquota municipal do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar; e

IV - nas aquisições pelo Distrito Federal:

a) será reduzida a zero a alíquota da CBS;

b) será a alíquota distrital do IBS fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 472 desta Lei Complementar.

§ 5º Não se aplica os dispostos nos §§ 3º e 4º deste artigo às aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições no País.



§ 7º Nas aquisições realizadas por consórcio público com personalidade jurídica de direito público:

I – as alíquotas serão fixadas na forma do *caput* e dos §§ 1º e 4º deste artigo, equiparando-se a aquisição à realizada pelo município da sede do consórcio público;

II – o produto da arrecadação do IBS e da CBS será integralmente destinado aos entes federativos integrantes do consórcio público, na proporção de sua participação no financiamento da aquisição realizada;

III – o documento fiscal será emitido em nome do consórcio público.

§ 8º Observados critérios estabelecidos em ato conjunto do CGIBS e da RFB, para fins do disposto no inciso II do § 7º deste artigo, o consórcio público deverá informar ao CGIBS e, quando cabível, à RFB a proporção da participação de cada ente federativo no financiamento da aquisição realizada.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se o tratamento disposto aos consórcios públicos ao CGIBS.’ ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

As aquisições públicas de bens e serviços realizadas pela União, Estados e Municípios geram receitas para outras esferas de governo por meio de tributos como ICMS, ISS, PIS e COFINS, que estão sendo reformulados pela Reforma Tributária. Com a implementação da Lei Complementar nº 214/25, o novo regime de compras governamental estabelece que cada ente federado arrecadará tributos (IBS para Estados e Municípios, e CBS para a União) exclusivamente para seu próprio caixa. Isso implica que todas as esferas perderão receitas de tributos sobre compras realizadas por outros entes ou pela sociedade, dependendo da manutenção de seus gastos tributários para recompor essas perdas. O resultado imediato será menor liquidez financeira para os entes federados.

A transição para o novo modelo deve minimizar os impactos negativos para a minoria e buscar benefícios para a maioria, idealmente com ganhos para todos. Durante a transição, Estados, Distrito Federal e Municípios pagarão o IBS



sobre suas compras governamentais ao Comitê Gestor, com garantia de devolução apenas parcial desses gastos. O restante será retido e redistribuído conforme coeficientes históricos de participação na receita (2019-2026). Assim, até 2078, não há garantia de devolução integral dos gastos tributários das aquisições de cada ente, o que pode agravar a situação financeira de todos, já que os entes se tornarão mais contribuintes de suas próprias receitas, com despesas vinculadas indesejadas.

A proposta ideal seria estabelecer imunidade recíproca para as compras governamentais, reduzindo os custos para todos os entes federados. No entanto, implementar essa medida de forma imediata poderia elevar a alíquota total (IBS e CBS) em aproximadamente 1% para os cidadãos, além de ocasionar uma redução parcial da arrecadação. Ainda assim, é possível diminuir o impacto tributário sobre Estados, Distrito Federal e Municípios, evitando os efeitos negativos da transformação completa da despesa tributária (IBS e CBS) em receita para o ente adquirente, como a vinculação de despesas em educação, saúde e repasses obrigatórios para outros entes e poderes, preservando o equilíbrio financeiro a partir de uma despesa que se converte em receita tributária.

Propõe-se uma transição uniforme e mais curta para a transformação prevista no caput do art. 149-C da Constituição federal, com as seguintes medidas:

- Manutenção do modelo atual: Cada esfera continua contribuindo para a receita tributária das demais, antes da transformação da despesa tributária em receita de IBS ou CBS do ente adquirente.

- Redutor progressivo: Aplicação de um redutor nas alíquotas das compras governamentais, mantendo a carga tributária média prevista no art. 472 da LC nº 214/25.

- Redução gradual das alíquotas das compras: O redutor aumenta anualmente em percentuais até atingir 95%, quando a alíquota das compras governamentais será de 5% do somatório das alíquotas do IBS-E, IBS-M e CBS.

Simulações baseadas na arrecadação de tributos de 2023 e em dados do economista Sérgio Gobetti indicam que o crescimento adicional do PIB (estimado em 0,5% ao ano pelo IPEA e idealizadores da Reforma Tributária) permite a recuperação das perdas de receita decorrentes das compras próprias ou de outras



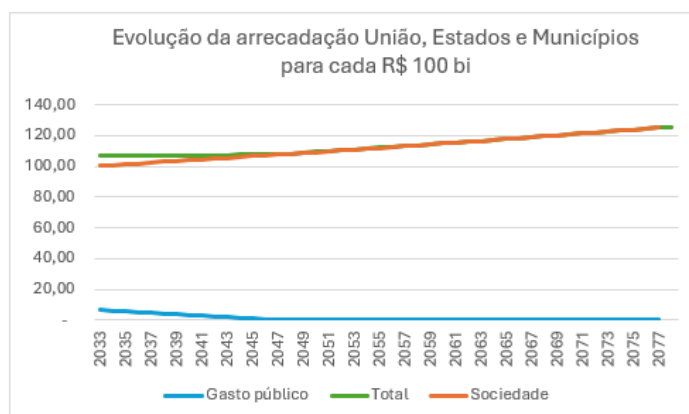
esferas. O redutor proposto garante uma transição equilibrada, minimizando impactos negativos, e uniforme.

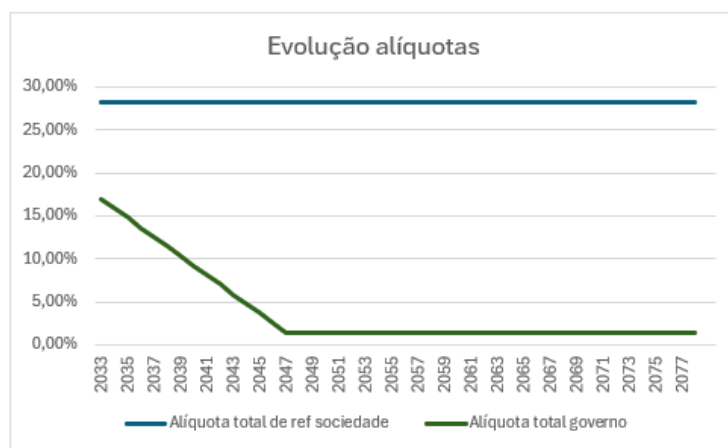
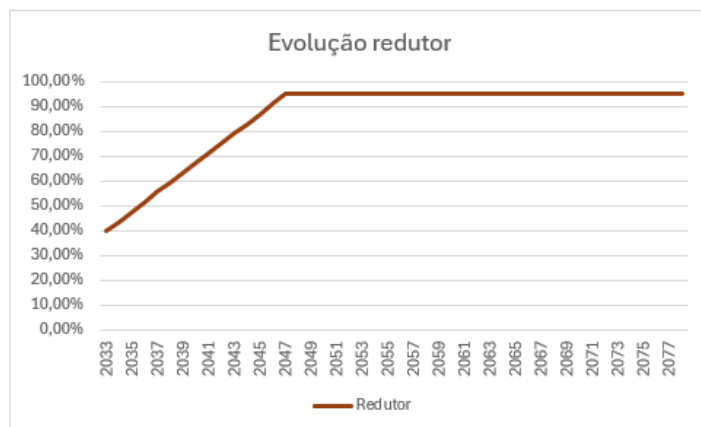
A tabela a seguir demonstra que, ao longo de menos de 20 anos, o crescimento adicional do PIB proporcionaria um aumento na arrecadação equivalente ao total das compras governamentais realizadas pelas três esferas de governo.

| REDUTOR (%) | Alíquota total compra governamental | TEMPO RECUPERAÇÃO (ANOS) |
|-------------|-------------------------------------|--------------------------|
| 39,82%      | 17%                                 | 13,51                    |
| 43,59%      | 16%                                 | 12,69                    |
| 47,33%      | 15%                                 | 11,87                    |
| 51,04%      | 14%                                 | 11,06                    |
| 54,72%      | 13%                                 | 10,25                    |

Alíquota total de referência: 28,25%

### Gráficos de evolução – carga média das compras governamentais de 17%:





Se no futuro, isentarem as compras governamentais após a transformação imediata da despesa em receita tributária dos entes compradores, os resultados serão desastrosos para os Municípios, pois estes perderam participação na arrecadação da tributação sobre o consumo e a recuperação sobre uma base menor de receita levará décadas.

| REDUTOR (%) | Alíquota total compra governamental | TEMPO RECUPERAÇÃO (ANOS) - Estados | TEMPO RECUPERAÇÃO (ANOS) - Municípios | TEMPO RECUPERAÇÃO (ANOS) - União |
|-------------|-------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|
| 39,82%      | 17%                                 | 6,08                               | 88,38                                 | 7,58                             |
| 43,59%      | 16%                                 | 5,72                               | 81,95                                 | 7,13                             |
| 47,33%      | 15%                                 | 5,36                               | 75,72                                 | 6,68                             |
| 51,04%      | 14%                                 | 4,99                               | 69,68                                 | 6,22                             |
| 54,72%      | 13%                                 | 4,63                               | 63,82                                 | 5,77                             |



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**

